

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

Autor: Deputado Poder Executivo

Relator: Deputado Wolney Queiroz

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 257, de 2016, de autoria do Poder Executivo, tem por objetivo principal estabelecer um plano de auxílio aos Estados e ao Distrito Federal, autorizando a União a adotar prazo adicional de até 240 meses nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com redução de até 40% no valor das prestações nos 24 meses posteriores à celebração do aditivo contratual.

A Proposição ainda estabelece medidas de reforço da responsabilidade fiscal, buscando aperfeiçoar registros de gastos com pessoal, bem como estabelecendo mecanismo de limite à expansão dos gastos.

A renegociação da dívida impõe aos entes subnacionais celebrantes a adoção de diversas medidas para redução de controle dos gastos com pessoal da administração pública.

Em função da aprovação do Requerimento nº 4.879/16, dos Srs. Líderes, em 12/07/16, nos termos do artigo 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, a proposição tramita em regime de urgência,

No prazo regimental, foram oferecidas 209 emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Sobre a ótica estrita da competência desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, importa avaliar as condicionantes para o reequilíbrio fiscal dos Estados, propostas pelo Governo Federal em contrapartida ao refinanciamento da dívida, que contempla a concessão de prazo adicional de até 240 meses para pagamento das dívidas refinanciadas com redução de até 40% no valor das prestações, nos 24 meses posteriores à celebração do aditivo contratual, bem como as consequências das alterações propostas para a Lei de Responsabilidade de Fiscal que podem afetar o desempenho da administração pública.

As referidas condicionantes contemplam, nos 24 meses subsequentes à assinatura do aditivo contratual de refinanciamento da dívida, a redução em 10% da despesa mensal com cargos de livre provimento, a não concessão de aumento de remunerações dos servidores a qualquer título, a

suspensão de contratação de pessoal, a limitação do crescimento de despesas correntes à variação da inflação, a vedação da criação de programas que concedam ou ampliem incentivo ou benefício de natureza tributária ou financeira, a instituição do regime de previdência complementar, a elevação das contribuições previdenciárias dos servidores e patronal ao regime próprio de previdência social para 14% e 28%, respectivamente, e a reforma do regime jurídico dos servidores ativos, inativos, civis e militares para limitar os benefícios, progressões e vantagens ao que é estabelecido para os servidores da União.

De pronto, é importante destacar que o mérito da proposta, no que diz respeito à necessidade do refinanciamento das dívidas dos Estados, é inquestionável.

Sem dúvida nenhuma, as perversas consequências da grave crise econômica e das imposições relativas a renegociações anteriores, levaram Estados e Municípios a declararem-se sem condições de melhorar ou, até mesmo, manter serviços básicos ao cidadão brasileiro.

No entanto, o que não se pode admitir é o fato de mais uma vez quererem passar integralmente a conta para o servidor e, conseqüentemente, para o serviço público. Na verdade, ao onerar incisivamente o servidor público, o projeto corre o risco de não alcançar os objetivos colimados. O achatamento de remunerações, a redução de quadros de servidores estáveis, as restrições relativas aos cargos de livre provimento e as normas que redefinem o cálculo dos limites de despesa com pessoal podem gerar transtornos muito mais graves, ou seja, deixar a administração pública quase inoperante, com risco de interrupção de diversos serviços essenciais para a população.

Os servidores públicos não podem ser responsabilizados novamente por falhas de gestões passadas ou pelo esgotamento da possibilidade do aumento da carga tributária, seja sobre o cidadão, seja sobre as empresas. Não se pode contemplar um reequilíbrio fiscal por meio de um pacote de medidas que enfraquecem o serviço público – isso seria como andar para trás.

A proposição dedica um capítulo inteiro às “medidas de reforço à responsabilidade fiscal”, alterando diversos dispositivos da Lei Complementar nº 101, de 2000, que, na sua essência reduzem os limites de despesas com pessoal, seja de forma direta, seja pela inclusão de novas categorias de despesas dentro do cálculo do referido limite. É importante destacar que a LRF foi resultado de extensos e profundos debates nesta Casa, e que se tornou uma das mais importantes leis no que diz respeito à gestão fiscal e financeira deste País. Mudou paradigmas, mudou comportamento e deu significado real e concreto à responsabilidade fiscal.

É óbvio que a LRF não é absolutamente perfeita. Ela, de fato, deve ser aperfeiçoada, porém o açodamento na apreciação de matéria com esse grau de interferência na administração pública não é de forma alguma recomendável. As alterações que estão sendo propostas na LRF podem gerar vários constrangimentos para a atividade administrativa e para a disponibilização de serviços públicos essenciais. Em outros termos, a urgência para repactuação das dívidas dos Estados é razoável, mas não deve servir de justificativa para se tratar da LRF com a mesma pressa.

Consolidamos as presentes considerações na forma de um Substitutivo, excluindo as alterações propostas para a LRF, acatando, total ou parcialmente, as demandas contidas nas emendas nº 20, 22, 23, 28, 29, 33, 37, 40, 48, 49, 58, 59, 60, 61, 62, 124, 157, 193, 200, 202 e 204.

Com a exclusão de todo o Capítulo II, restou prejudicada a análise detalhada do que foi proposto nas emendas nº 3, 5, 6, 7, 21, 26, 30, 34, 41, 50, 51, 52, 53, 54, 55, 56, 57, 85, 88, 89, 98, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 113, 118, 121, 145, 146, 147, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 158, 160, 165, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 187, 188, 191, 196, 197, 198, 199, 201, 203 e 206, razão pela qual se propôs a rejeição destas emendas.

Diante disso, nossa proposta excluiu as exigências estabelecidas pelos arts. 3º e 4º do PLP nº 257/2016. Informamos que muitas das medidas propostas já têm sido implementadas pelos governadores, sendo descabido que a União interfira de forma tão veemente nas prerrogativas dos governadores, em nome do respeito ao princípio federativo.

Como resultado desta avaliação, nosso Substitutivo acatou, total ou parcialmente, as emendas nº 1, 8, 14, 17, 18, 25, 27, 31, 32, 35, 38, 39, 42, 46, 47, 63, 64, 68, 73, 74, 76, 83, 84, 86, 101, 103, 104, 114, 119, 128, 132, 134, 138, 140, 142, 143, 144, 161, 167, 176, 186, 192 e 194. Restaram prejudicadas as emendas que propunham alterações das medidas originalmente estabelecidas. Por isso, posicionamo-nos por sua rejeição. São as emendas nº 2, 9, 10, 11, 13, 16, 19, 24, 36, 43, 44, 45, 65, 66, 69, 70, 71, 72, 75, 77, 78, 79, 80, 82, 87, 90, 92, 93, 94, 95, 96, 99, 100, 103, 116, 123, 125, 126, 127, 129, 130, 131, 133, 135, 136, 137, 139, 141, 159, 162, 166, 177, 178, 205, 207, 208, 209 e 210.

Quanto às emendas nº 4, 12, 15, 67, 81, 91, 97, 115, 117, 120, 122, 163, 164, 189, 190 e 195 optamos por sua rejeição por não se alinharem com as alterações promovidas por esta Relatoria.

Em face do exposto, votamos pela aprovação do PLP nº 257, de 2016, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Wolney Queiroz
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001 e a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014; e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DO PLANO DE AUXÍLIO AOS ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL

Art. 1º A União poderá adotar, nos contratos de refinanciamento de dívidas celebrados com os Estados e o Distrito Federal, com base na Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, e nos contratos de abertura de crédito firmados com os Estados ao amparo da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, mediante celebração de termo aditivo, o prazo adicional de até 240 meses para o pagamento das dívidas refinanciadas.

§ 1º O aditamento previsto no **caput** está condicionado à celebração prévia do aditivo contratual de que trata o art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014.

§ 2º O novo prazo para pagamento será de até 360 meses, conforme efetivamente definido em cada um dos contratos vigentes, acrescido do prazo de que trata o **caput**, contado a partir da data de celebração do instrumento contratual original e, caso o ente federativo tenha firmado um instrumento relativo à Lei nº 9.496, de 1997, e outro relativo à Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, será contado a partir da data em que tiver sido celebrado o primeiro dos dois contratos.

§ 3º Para fins do aditamento contratual referido no **caput**, serão considerados os valores consolidados dos saldos devedores das obrigações referentes ao refinanciamento objeto da Lei nº 9.496, de 1997, e dos financiamentos de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, quando for o caso.

§ 4º As prestações mensais e consecutivas serão calculadas com base na Tabela Price, afastando-se as disposições contidas nos arts. 5º e 6º da Lei nº 9.496, de 1997.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados retroativamente à data de pagamento da primeira prestação apurada conforme estabelecido no termo aditivo referido no art. 4º da Lei Complementar nº 148, de 2014, compensando-se eventual crédito nas prestações imediatamente vincendas.

§ 6º Estão dispensados, para a assinatura do aditivo de que trata o **caput**, todos os requisitos legais exigidos para a contratação com a União, inclusive os dispostos no art. 32 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 7º O prazo para a assinatura do termo aditivo a que se refere o **caput** é de 360 dias, contado da data de publicação desta Lei Complementar.

§ 8º A concessão do prazo adicional de até 240 meses de que trata o **caput** deste artigo depende da desistência de eventuais ações judiciais que tenham por objeto a dívida ou o contrato ora renegociados, sendo causa de rescisão do termo aditivo a manutenção do litígio ou o ajuizamento de novas ações.

Art. 2º Fica dispensada a verificação dos requisitos exigidos para a realização de operações de crédito e para a concessão de garantias pela União, quando houver, inclusive os dispostos no art. 32 e no § 2º do art. 40 da Lei Complementar nº 101, de 2000, caso haja renegociação dos contratos de empréstimos e financiamento celebrados, até 31 de dezembro de 2015, entre as instituições públicas federais e os Estados e o Distrito Federal, com recursos do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES.

Parágrafo único. Para aplicação do disposto neste artigo, as renegociações deverão ser firmadas em até 360 dias contados da publicação desta Lei.

Art. 3º Fica a União autorizada a conceder redução extraordinária de 40% da prestação mensal, por até 24 meses, observado o limite máximo de redução de R\$ 160 milhões por mês, das prestações do refinanciamento a que se refere o art. 1º desta lei, condicionada à celebração de aditivo contratual.

§ 1º Os valores pagos à União serão imputados prioritariamente ao pagamento dos juros contratuais, sendo o restante destinado à amortização do principal da dívida.

§ 2º Enquanto perdurar a redução extraordinária das prestações referida no **caput**, fica afastada a incidência de encargos por inadimplemento sobre as parcelas da dívida refinanciada não pagas, assim como o registro do nome do Estado ou Distrito Federal em cadastros restritivos em decorrência, exclusivamente, dessa redução.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica às situações nas quais houver inadimplemento em relação à parcela da prestação devida.

§ 4º Os valores correspondentes à redução extraordinária serão incorporados ao saldo devedor ao final do prazo de que trata o **caput**, acrescidos dos encargos financeiros contratuais de adimplência.

§ 5º Os efeitos financeiros decorrentes do aditamento de que trata este artigo serão aplicados retroativamente à data de pagamento da primeira prestação apurada conforme estabelecido no termo aditivo referido pela Lei Complementar nº 148, de 2014, compensando-se eventual crédito nas prestações imediatamente vincendas.

§ 6º Eventual crédito gerado em decorrência do § 5º do art. 1º será aplicado cumulativamente à redução de que trata o **caput**.

Art. 4º A redução de que trata o art. 3º fica condicionada à sanção e à publicação, pelos Estados e pelo Distrito Federal, de leis que determinem a adoção de:

I - vedação à contratação de operação de crédito por prazo equivalente ao dobro do prazo constante do requerimento de que trata o art. 3º; e

II - limitação das despesas com publicidade e propaganda a 50% (cinquenta por cento) da média dos empenhos efetuados nos últimos três exercícios, por prazo em que for acordada a redução extraordinária.

§ 1º O não cumprimento da obrigação de que trata este artigo, no prazo de 180 dias contados da data de assinatura do termo aditivo, implicará a revogação da redução a que se refere o **caput**.

§ 2º Revogada a redução, ficam afastados seus efeitos financeiros, devendo o Estado ou Distrito Federal restituir à União os valores reduzidos nas prestações subsequentes à proporção de 1/12 (um doze avos) por mês, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

Art. 5º Os termos aditivos a que se referem os arts. 1º e 3º desta Lei Complementar somente poderão ser assinados após aprovação de alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal para 2016 e envio ao Congresso Nacional de Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias do Governo Federal para 2017, ambos considerando a possibilidade de dedução, da meta de superávit primário estimada para os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, dos efeitos financeiros decorrentes do disposto nos arts. 1º a 3º desta Lei Complementar.

Art. 6º Fica a União autorizada a receber bens, direitos e participações acionárias em sociedades empresárias, controladas por Estados e pelo Distrito Federal, com vistas à sua alienação, nos termos de regulamentação por ato do Poder Executivo.

§ 1º A sociedade empresária cujas ações serão recebidas pela União nos termos desta Lei Complementar, deverá ser sediada no país, revestida sob a forma de sociedade anônima e ficará sob controle da União;

§ 2º O recebimento dos bens, direitos e participações acionárias terá como contrapartida a amortização, em caráter provisório, dos contratos de refinanciamento celebrados com o ente, em montante equivalente a 80% da valoração de que trata o § 3º, que será ajustada por ocasião do recebimento do valor de alienação desses ativos, líquido das despesas e custos de que trata o § 8º.

§ 3º Para fins de valoração dos bens, direitos e participações acionárias, caberá ao Estado e Distrito Federal apresentar laudo de avaliação

por empresa especializada, nos termos da regulamentação de que trata o **caput**.

§ 4º A União deverá adotar as providências necessárias para a alienação dos bens, direitos e participações acionárias recebidos dos Estados e do Distrito Federal em até 24 meses após a respectiva recepção, podendo o prazo ser prorrogado por até 12 meses, a critério do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 5º Na hipótese de a alienação dos bens, direitos e participações acionárias não ser efetivada no prazo determinado no § 4º, independentemente das razões que impediram que a venda fosse concretizada, a União deverá restituí-los aos Estados e ao Distrito Federal, além de realizar o estorno do valor da amortização no saldo devedor, dos contratos de que trata o § 2º, aplicados os encargos contratuais de adimplência.

§ 6º Os custos e as despesas necessários à sua manutenção e preservação durante o período entre a recepção e a respectiva alienação dos bens e direitos, exceto sob a forma de participações acionárias, e as despesas e os custos incorridos no processo de alienação dos bens, direitos e participações societárias serão suportados pela União e abatidos do valor das respectivas alienações ou, no caso de não efetivada a alienação, lançados no saldo devedor do contrato de refinanciamento do ente.

§ 7º Fica a União autorizada a aumentar o capital social da sociedade empresária cujo controle acionário vier a ser assumido nos termos desta Lei Complementar, com vistas ao saneamento econômico-financeiro que se fizer necessário à venda.

§ 8º O montante aportado pela União na forma do § 7º terá como contrapartida lançamento correspondente no saldo devedor do contrato de refinanciamento do ente.

§ 9º Ato do Poder Executivo regulamentará as regras de governança das sociedades empresárias recebidas pela União.

Art. 7º. A Lei Complementar nº 148, de 2014, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 5º

§ 1º

I - à dívida consolidada;

.....
III - à despesa com pessoal;

.....
VI - à disponibilidade de caixa.” (NR)

“Art. 5-A. A avaliação relativa ao cumprimento das metas ou dos compromissos de que trata o § 1º do art. 5º desta Lei Complementar obedecerá adicionalmente aos seguintes critérios:

I - no caso de cumprimento das metas mencionadas nos incisos I e II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, o Estado ou Município de capital será considerado adimplente, para todos os efeitos, em relação ao Programa de Acompanhamento Fiscal, inclusive se ocorrer descumprimento das metas previstas nos incisos III, IV, V ou VI;

II - no caso de descumprimento das metas referentes aos incisos I ou II do § 1º do art. 5º desta Lei Complementar, a avaliação poderá ser revista pelo Ministro de Estado da Fazenda, para todos os efeitos, à vista de justificativa fundamentada apresentada pelo Estado ou Município de capital;

III - as operações de crédito a contratar previstas no Programa de Acompanhamento Fiscal somente poderão ser contratadas se o Estado ou Município de capital estiver adimplente com o Programa de Acompanhamento Fiscal; e

IV - adicionalmente, para os Municípios das capitais que tiverem aderido ao Programa de Acompanhamento Fiscal, por meio de termo aditivo ao contrato vigente de refinanciamento de dívidas firmado com a União ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001:

a) o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Acompanhamento Fiscal, implicará a imputação, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida; e

b) a penalidade prevista na alínea “a” será cobrada pelo período de seis meses, contados da notificação, pela União, do descumprimento,

e sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento.” (NR)

Art. 8º A Lei nº 9.496, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 2º

I - dívida consolidada;

.....

III - despesa com pessoal;

IV- receitas de arrecadação próprias;

V - gestão pública; e

VI - disponibilidade de caixa.

Parágrafo único. Os Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal de que trata esta Lei adotarão os mesmos conceitos e definições contidos na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.” (NR)

“Art. 3º

.....

§ 11. Em caso de atraso nos pagamentos das obrigações mensais serão aplicados, sobre estas, multa de 2% e juros de mora de 1% a.m., sem prejuízo da execução de garantias e demais cominações previstas na legislação.

§ 12. Enquanto tramitarem ações judiciais contra a União, que tenham por objeto as condições estabelecidas nos contratos de refinanciamento firmados ao amparo desta Lei e da Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, ou que gerem impactos sobre os referidos contratos, a União ficará impedida de conceder garantia a operações de crédito pleiteadas pelos entes litigantes.” (NR)

Art. 9º. A Medida Provisória nº 2.192-70, de 2001, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26.

Parágrafo único.

I - o descumprimento das metas e dos compromissos fiscais, definidos nos Programas de Reestruturação e de Ajuste Fiscal, implicará a imputação, sem prejuízo das demais cominações pactuadas nos contratos de refinanciamento, a título de amortização extraordinária exigida juntamente com a prestação devida, de valor correspondente a vinte centésimos por cento de um doze avos (1/12) da Receita Corrente Líquida, nos termos definidos no art. 2º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, correspondente ao exercício imediatamente anterior ao de referência, por meta não cumprida;

.....” (NR)

Art. 10. As alterações a que se referem os arts. 8º e 9º serão processadas mediante lei autorizativa da unidade da Federação para a assinatura do respectivo termo aditivo.

CAPÍTULO II

DA ATUALIZAÇÃO DAS REGRAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 11. O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 359-C. Ordenar ou autorizar a assunção de obrigação, no último ano do mandato ou legislatura, cuja despesa não possa ser paga no mesmo exercício financeiro ou, caso reste parcela a ser paga no exercício seguinte, que não tenha contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa:

.....” (NR)

CAPÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 12. A Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 10.

.....

XII - Efetuar, como instrumento de política monetária, operações de compra e venda de títulos públicos federais e o recebimento de depósitos remunerados;

.....” (NR)

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Wolney Queiroz
Relator